



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPEROÁ

JUSTIFICATIVA

A matéria que estamos encaminhando para apreciação desta casa tem por finalidade a instituição da Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares – TRSD no Município de Taperoá.

Em tempos de responsabilidade fiscal, demanda-se a maximização das receitas próprias municipais, somando-se à necessidade de promoção de políticas públicas voltadas a uma maior justiça tributária.

Frisa-se que o presente projeto de Lei, portanto, é de alta importância ao Município como um todo, tanto pelo aspecto formal, quanto pelo aspecto da promoção de equilíbrio da relação receita e despesa, bem como, da justiça fiscal, tendo em vista o evidente déficit financeiro.

A Lei Federal nº 14.026 de 15 de julho de 2020, denominada Lei do Marco Legal do Saneamento Básico, além das inovações que traz, altera inúmeros instrumentos normativos federais, dentre eles a Lei nº 13.529/2017, a fim de autorizar a União a participar, de fundo com os municípios, com a finalidade exclusiva de financiar serviços técnicos especializados.

Dessa forma, a Lei do Marco Regulatório do Saneamento Básico tem importância fundamental para os municípios, pois viabiliza que a União Federal crie programas que financiem projetos voltados ao saneamento básico. Por exemplo, aterros regionais controlados, com tratamento apropriado dos resíduos, dentre outros serviços.

No entanto, só poderão aderir aos programas federais os municípios que estiverem adequados as obrigações constantes na Lei, entre elas a instituição da Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares – TRSD.

Além do mais, importante salientar que a Lei Federal nº 14.026/2020 estabelece, em seu artigo 35, § 2º, que a não proposição de instrumento de cobrança pela prestação de serviço de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, a TRSD, no prazo de 12 (doze) meses de vigência da referida Lei, configura renúncia de receita.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPEROÁ

Desse modo, o Município tem o prazo de até 15 de julho deste exercício para instituir a cobrança, sob pena de incorrer em renúncia de receita e sujeitar-se às penalidades impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em razão dos prazos a serem cumpridos, requer-se, desde já, seja a proposição tão logo apreciada por esta casa.

Por fim, é importante ressaltar que muito além de se instituir uma taxa, é o fato de estar contribuindo com a modernização do município de Taperoá que, como tantos outros municípios de pequeno porte, sofre com a falta de recursos para investir no desenvolvimento das necessidades básicas, principalmente com a importância do Saneamento Básico e o manejo dos resíduos sólidos.

Portanto, em vista dos grandes benefícios que a aprovação dessa lei fará surgir e a lastreando em ditames legais que norteiam a sua constitucionalidade, é que temos a convicção de que a presente matéria será objeto da análise devida, por parte dos Nobres Vereadores que compõem esta Casa Legislativa, com a devida urgência, pelo que desde já agradecemos, ao tempo em que reafirmamos protestos de distinta consideração e vivo apreço.

Atenciosamente,


Christianne Mary Pereira Guimarães
Prefeita Municipal



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPEROÁ

PROJETO DE LEI Nº. 008, de 07 de julho de 2021.

PLE 009/21

“Institui a Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares – TRSD no Município de Taperoá e dá outras providências.”

A PREFEITA MUNICIPAL DE TAPEROÁ, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, encaminha para apreciação e aprovação da Câmara Municipal de Vereadores o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º Fica instituída a Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares – TRSD no Município de Taperoá, de que trata esta Lei.

Art. 2º A Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares TRSD tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços divisíveis, prestados ou posto à disposição, de coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos domiciliares de fruição obrigatória prestados em regime público.

§ 1º Para fins desta Lei são considerados resíduos domiciliares:

I - os resíduos sólidos comuns originários de residência;

II - os resíduos sólidos comuns de estabelecimentos públicos, institucionais, de prestação de serviços, comerciais e industriais, caracterizados como Resíduos II - A pela NBR 10004 da Associação Brasileira de Normas Técnicas ABNT.

§ 2º A utilização potencial dos serviços de que trata este artigo ocorre no momento de sua colocação, à disposição dos usuários, para fruição.

§ 3º Os geradores dos resíduos são responsáveis pelo adequado acondicionamento e sua oferta para fins de coleta.

§ 4º Ato do Poder Executivo disciplinará sobre o acondicionamento dos resíduos domiciliares de forma seletiva, a fim de propiciar a sua reciclagem e reaproveitamento.

Art. 3º O contribuinte TRSD é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, dos seguintes bens abrangidos pelos serviços a que se refere a taxa:

I - unidade imobiliária edificada ou não, lindeira à via ou logradouro público;

II - barraca de rua ou banca de chapa que explore o comércio informal;



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPEROÁ

III - box de mercado.

Parágrafo único. Considera-se, também, lindeira a unidade imobiliária que tem acesso, através de rua ou passagem particular, entradas de vilas ou assemelhados, a via ou logradouro público.

Art. 4º A base de cálculo da Taxa é o custo dos serviços de coleta, remoção, tratamento e destinação final dos resíduos domiciliares, a ser rateado entre os contribuintes, em função:

I - da área construída, da localização e da utilização, tratando-se de prédio;

II - da área e da localização, tratando-se de terreno;

III - da localização e da utilização, tratando-se de barracas de praia, bancas de chapa e boxes de mercado.

IV - características dos lotes e as áreas que podem ser neles edificadas;

V - o peso ou o volume médio coletado por habitante ou por domicílio;

VI - o consumo de água; e

VII - a frequência de coleta.

Parágrafo Único. A Taxa terá o valor decorrente da aplicação da tabela do Anexo I desta Lei.

Art. 5º Ficam excluídas da incidência da TRSD as unidades imobiliárias destinadas ao funcionamento de:

I - hospitais e escolas públicos administrados diretamente pela União, pelo Estado ou pelo Município e respectivas autarquias e fundações;

II - hospitais, escolas, creches e orfanatos mantidos por instituições criadas por lei, sem fins lucrativos, custeadas, predominantemente, por repasses de recursos públicos;

III - hospitais mantidos por entidades de assistência social, sem fins lucrativos, cuja receita preponderante seja proveniente de atendimento pelo Sistema Único de Saúde - SUS;

IV - órgãos públicos, autarquias e fundações públicas em imóveis de propriedade da União, Estados e Municípios.

V - Órgãos públicos, autarquias e fundações públicas cedidas ao Município de Taperoá.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPEROÁ

VI - entidades de educação infantil e creches conveniadas com a Prefeitura de Taperoá, entidade de assistência social e associações comunitárias, sem fins lucrativos, e que não recebam contraprestação pelos serviços prestados.

Art. 6º. Fica isento da TRSD os imóveis residenciais isentos do IPTU.

Art. 7º O lançamento da Taxa será procedido anualmente, em nome do contribuinte, na forma e nos prazos regulamentares, isoladamente ou em conjunto com o Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana - IPTU.

Art. 8º A Taxa será paga, total ou parcialmente, na forma e nos prazos regulamentares.

Art. 9º O pagamento da Taxa e das penalidades ou acréscimos legais não exclui o pagamento de:

I - preços ou tarifas pela prestação de serviços especiais, tais como remoção de contêineres, entulhos de obras, aparas de jardins, bens móveis imprestáveis, resíduos extraordinários resultantes de atividades especiais, animais abandonados e/ou mortos, veículos abandonados, capina de terrenos, limpeza de prédio, terrenos e disposição de resíduos em aterros ou assemelhados;

II - penalidades decorrentes da infração à legislação municipal referente limpeza urbana.

Art. 10 O contribuinte que pagar a Taxa de uma só vez, até a data do vencimento, gozará de desconto de 10% (dez por cento).

Art. 11 A cobrança da taxa poderá ser realizada na fatura de consumo de outros serviços públicos em regime de delegação, com a anuência da prestadora de serviços.

Art. 12 A falta de pagamento da Taxa implicará a cobrança dos acréscimos legais previstos nesta Lei.

Art. 13 São infrações as situações a seguir indicadas, passíveis de aplicação das seguintes penalidades:

I - no valor de 60% (sessenta por cento) do tributo não recolhido, atualizado monetariamente, a falta de informações para fins de lançamento, quando apurada em ação fiscal;

II - no valor de 100% (cento por cento) do tributo não recolhido, atualizado monetariamente, a falta de informações para fins de lançamento, combinada com a prática de ato que configure qualquer das circunstâncias agravantes prevista no Código Tributário e de Rendas do Município.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPEROÁ

Art. 14 O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que for necessário à sua aplicação.

Art. 15 Esta lei entra em vigência na data de sua publicação e em vigor em 01 de janeiro de 2022.

Gabinete da Prefeita Municipal de Taperoá (BA), em 07 de julho de 2021.

Christianne Mary Pereira Guimarães
Prefeita Municipal



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPEROÁ

ANEXO I

Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares – TRSD

ITEM	TIPO DE UNIDADE	ZONA	VALOR (R\$) POR m ²
01	Residencial	popular	0,45
		média	0,56
		bom	0,67
		nobre	0,78
02	Comercial	popular	0,56
		média	0,67
		bom	0,78
		nobre	0,89
03	Industrial		1,00

(1) A TRSD comercial fica limitada a R\$ 320,00 por unidade/ano;

(2) A TRSD de residência fica limitada ao máximo de R\$ 240,00 por unidade/ano.